



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000831/97-75
Recurso nº. : 115.656
Matéria : IRPJ – Ex(s).: 1989 a 1991
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão nº. : 108-06.041

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - VARIAÇÃO MONETÁRIA - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - As contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, deverão ser corrigidas de acordo com o disposto no art.21 do DL2.065/83

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13830.000831/97-75
Acórdão nº. : 108-06.041
Recurso nº. : 115.656
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a essa Câmara, em virtude de cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº108-00.116, de 11 de dezembro de 1.998 (fls.233/239), para que fossem adotadas as providências elencadas a seguir:

1- instruir o processo com os documentos que foram considerados para efeito de cálculo da Correção Monetária de Empréstimos à empresa interligadas (mútuo);

2- anexar fichas do Razão, correspondentes às Contas Correntes mantidas com empresas Coligadas/Interligadas, destacando as parcelas que entraram no cômputo do referido cálculo;

3- elaborar demonstrativo destacando as parcelas correspondentes a pagamentos por conta de terceiros, tais como, locação de imóveis, reembolso de seguros, reembolso de despesas com telefone, despesas diversas, etc.;

4- informar os valores relativos a adiantamento de numerário às empresas interligadas, especificando os correspondentes à prestação de serviços ou aquisição de materiais, bem assim àqueles relativos à empréstimos, anexando os Contratos de Mútuo, se houver:

5- anexar outras informações, eventualmente, apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador;

md *Gr*

Processo nº. : 13830.000831/97-75
Acórdão nº. : 108-06.041

6- emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência, no qual deverá ser dada ciência, com entrega de cópia de todos os termos lavrados durante a diligência à empresa autuada, e reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias à contar dessa ciência, para que à mesma, se desejar, sobre eles se manifeste.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls.234/237), "in verbis":

Conforme descrição do fatos contida às fls.07/09, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1) GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS:

1.1) Despesas de Viagens:

- Exercício de 1990 NCz\$ 256.231,14;

1.2) Despesas de Impostos , Taxas e Contribuições ;

- Exercício de 1989 Cz\$ 79.350.142,00;

- Exercício de 1992 Cr\$133.979.404,06;

2- INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE C/MONETÁRIA

- Exercício de 1989 Cz\$39.078.245,00;

- Exercício de 1990 NCz\$ 284.072,29;

- Exercício de 1991 Cr\$24.235.553,00;

- Exercício de 1992 Cr\$233.454.883,92.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.93/112, representado por seu procurador legalmente habilitado, fls.113/114, alegando, em síntese, que :

1- o entendimento fiscal é no sentido que a dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa judicialmente somente ocorre no período-base em que houver a decisão final da justiça, contanto essa alegação da Fazenda é conflitante e contraditória;

Processo nº. : 13830.000831/97-75

Acórdão nº. : 108-06.041

2- cita o art.153 da Carta Magna, os artigos 43 e 44 Do CTN, os artigos 154, parágrafo único do art.172 e 225 do RIR/80 e o § 1º do art.187 da Lei nº6.404/76, aduzindo que a conceituação contida nesses dispositivos, representam o princípio do conservadorismo e o da competência dos exercícios;

3- esclarece que pelo princípio de competência dos exercícios, as receitas e despesas são contabilizadas no período de ocorrência do fato gerador e não quando são recebidas ou pagas;

4- de acordo com o art.110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias;

5- referente a tributação da correção monetária sobre os valores mutuados alega que os contratos efetivos de mútuo espelham , também, uma intensa movimentação comercial entre empresas;

6- todos os débitos das empresas co-irmãs são registrados em sua contabilidade como receita e, como tal, são oferecidas à tributação;

7- anexa os documentos de fls.118/161;

8- finalmente, requer a realização de perícia, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança da TR/TRD, relativa ao ano de 1991;

Às fls.1170/178, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº11.12.59.7/0758/97, de 03/04/97, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para : 



Processo nº. : 13830.000831/97-75

Acórdão nº. : 108-06.041

a) excluir as parcelas correspondentes às Glosas de Despesas de Impostos e Contribuições , relativas aos exercícios de 1989 e 1992, nos valores de Cz\$ 79.350.142,00 e Cr\$133.979.404,06, respectivamente;

b) excluir a exigência correspondente a Insuficiência de Receita de C/Monetária, referente ao exercício de 1992, no montante de Cr\$233.454.883,92, conforme demonstrativo de fls.165/169; e

c) excluir do crédito tributário mantido o valor correspondente à utilização da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.183/193, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, anexando, na oportunidade, os documentos de fls.195/225.

Às fls.227, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP deixou de apresentar suas contra razões, com base na Portaria nº189/97."

No Relatório Fiscal de Diligência (fl.1.101), o autor do feito, assim se manifestou:

"....., o contribuinte apresentou diversas planilhas, as quais já constavam do recurso, onde discrimina mensalmente o tipo de operação, o valor e os números das Notas de Débito correspondentes. Acrescentou tão somente, cópias de todas as Notas de Débito, relativas às operações realizadas e cópias das fichas do razão correspondentes.

(.....)

Quanto aos documentos a que se referem as Notas de Débito, tais como, contratos de aluguel, apólices de seguro, contas de telefone, entre outros, o contribuinte, através de seu Diretor Romildo Zamariolli, informou que os mesmos já foram todos destruídos, por entender que o período já estaria prescrito. *ma*

Processo nº. : 13830.000831/97-75
Acórdão nº. : 108-06.041

Quanto aos Contratos de Mútuo, a empresa informou que aqueles que a mesma concordou como sendo tal, estão mencionados nos demonstrativos acima mencionados, mas os respectivos contratos, também, foram todos destruídos.

Informou, também, que as fichas do razão que ainda possuem, e que tem relação com este processo foram todas apresentadas por cópia, as quais anexamos a este processo, e as demais, também, foram destruídas.

(.....)”. ..

É o relatório. 



Processo nº. : 13830.000831/97-75
Acórdão nº. : 108-06.041

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa em face da negativa de realização de diligência e/ou perícia, para afastar o grave erro material cometido pelo agente fiscal, por ter interpretado o intenso relacionamento comercial entre empresas do mesmo grupo econômico, caracterizado pelo fornecimento de bens e serviços e até locações, como empréstimos financeiros passíveis de correção monetária.

Consoante art.18 do Decreto nº70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância determinará a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária, indeferindo-as as que considerar prescindíveis, observado o disposto no art.28 do PAF.

No presente caso, a realização de diligência foi indeferida por entender a autoridade singular ser desnecessária, tendo em vista que, para o cálculo da correção monetária foram utilizados índices baseados na legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador e, também, não terem sido objeto de correção monetária as "notas de débitos" relativas à locação de imóveis e veículos, de propriedade da fiscalizada.

Também, após o processo ter sido convertido em diligência por esta E. 8ª Câmara, cai por terra os argumentos da recorrente. 



Processo nº. : 13830.000831/97-75
Acórdão nº. : 108-06.041

Em litígio apenas a exigência correspondente a ao Insuficiência de Receita de C/Monetária - Empréstimos entre Empresas Interligadas , verificada nos exercícios de 1989 a 1991, haja vista que a parcela correspondente à Glosa de Despesas de Viagem foi reconhecida pela recorrida, cujo crédito tributário correspondente foi recolhido mediante DARF de fls.92, e os demais itens de autuação foram excluídos pela autoridade monocrática.

Consoante art. 21 do Decreto-lei nº2.065/83, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas , a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Sobre o assunto, o Parecer Normativo nº23/83 esclareceu que o disposto no art.21 do DL nº2.065/83 é aplicável a todos os contratos de mútuo que tenham sido celebrados dentro do período-base, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize. O simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo. Assim, qualquer modalidade que configure recursos financeiros colocados à disposição de outra pessoa jurídica coligada, interligada, controlada ou controladora sem remuneração, são considerados como negócios de mútuo.

Posteriormente, o Parecer Normativo nº10/85 definiu no seu subitem 2.1 que os negócios abrangidos no preceito legal sob exame não estão restritos a empréstimos em dinheiro, alcançando, também, operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis, tendo em vista o conceito de mútuo expresso no artigo 1.256 do Código Civil.

Do cotejo dos valores constantes dos Demonstrativos de Correção Monetária - Empréstimos entre Empresas Interligadas, fls.29/89, com os documentos acostada aos autos, constantes dos volumes 2 a 5, constata-se que a recorrente efetuou

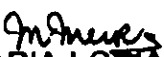



Processo nº. : 13830.000831/97-75
Acórdão nº. : 108-06.041

diversos pagamentos em favor de empresas "co-irmãs", ficando, portanto, sujeito à aplicação do art.21 do DL nº2.065/83.

Face ao exposto , voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF-, em 14 de março de 2.000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

